



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446682

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2050620-11.2025.8.26.0000

Relator(a): SÉRGIO SHIMURA

Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

VOTO Nº 33783

AI n. 2050620-11.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo (13ª Vara Cível – Foro Central)

Credor agravante: ELTON LUIZ PAVANI DE MELO

**Agravada: MICROCAMP ESCOLA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL e
ROZA CAMPELO EDIÇÕES CULTURAIS LTDA.**

Juíza: Dra. Clarissa Rodrigues Alves

Autos de origem: 0047708-37.2023.8.26.0100

AGRAVO – DESISTÊNCIA DO RECURSO - O recorrente pode, a qualquer tempo, desistir do recurso - Homologação da desistência - Não conhecimento do recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **ELTON LUIZ PAVANI DE MELO** contra a seguinte decisão:

“Vistos.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 121/122 e 128/129: Anote-se a penhora no rosto destes autos, advinda da 9ª Vara Cível do Foro de Campinas/SP, autos nº 1021230-45.2014.8.26.0114/01, cujo valor da dívida é de , R\$ 605.924,97 (atualizado até 05/2024). Esta decisão valerá como ofício para comunicação da penhora no rosto destes autos, àquele juízo.

Desnecessárias outras providências, como expedição de mandado, auto ou termo, conforme parecer CGJ 606/2016-J, exarado no processo nº 2016/180539 (decisão publicada no DJE de 12/12/2016, caderno administrativo, pág. 28), observado o disposto no art. 1.232 das NSCGJ.

Providencie a Serventia o encaminhamento deste ofício via e-mail.

Fls. 134/135: Intime o executado, na pessoa de seu advogado, para no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do saldo remanescente apurado, conforme cálculo apresentado às fls.136/137, sob pena de prosseguimento da execução. Decorrido o prazo sem o pagamento, manifeste-se o credor, em 15 dias, quanto ao prosseguimento do feito.

Na omissão, arquivem-se os autos no aguardo de útil provocação, observado o prazo prescricional.

Intime-se." (fls. 138/139, origem).

Inconformado, o credor vem recorrer, sustentando, em resumo, que:

a) *"Frente à superveniente incapacidade financeira do Agravante, alicerçado nos documentos probantes e os permissivos legais atinentes, **requer seja deferida a gratuidade da prestação jurisdicional**,*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

- alinhado ao deferido nos autos do AI nº 2258905-14.2022.8.26.0000*";
- b) "A homologação do acordo entabulado entre as partes (fls. 119/120), com a intimação da Executada para que proceda aos depósitos inerentes em conta judicial vinculada";
- c) "Derivada da homologação do acordo entabulado, a intimação das partes, Executada e Exequente, para que informem nos autos os valores já quitados a título do acordo registrado, sob pena de litigância de má-fé, com determinação para que a beneficiária dos quantitativos já quitados os deposite em conta judicial vinculada, evitando-se fraude à execução";
- d) "Anotação do peticionante no polo ativo na origem, em especial a legalidade na sub-rogação (art. 857, CPC), ademais seu direito de preferência (art. 797, CPC);" (fls. 1/9).

Considerando o pedido de justiça gratuita, verificou-se a necessidade de comprovação do preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da justiça gratuita (art. 99, §2º, do CPC) (fls. 42/43).

Requerido o prazo de 15 dias para a apresentação dos documentos, deferiu-se o prazo (fls. 47/48).

É o relatório.

A fls. 59 o agravante informa que desiste do recurso. Ademais, conforme preceitua o art. 998 do CPC, o recorrente poderá, a qualquer tempo, desistir do recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sendo assim, homologa-se a desistência do presente agravo, e, por conseguinte, não se conhece do recurso, devolvendo-se os autos ao Juízo de origem.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932 do CPC, homologa-se a desistência do presente recurso.

P. Int.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SÉRGIO SHIMURA
Relator